



## **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Canhotinho, de acordo com o Termo de Referencia.

## **A U T U A Ç Ã O**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (23/02/2024), na sede da Câmara Municipal de Canhotinho, Estado de Pernambuco, faço a autuação da solicitação para abertura de processo de licitação que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Canhotinho, de acordo com o Termo de Referencia, e *para* constar faço este termo. Eu, \_\_\_\_\_ Valdinaldo Cesário de França, membro da equipe de contratação, fiz digitar e subscrevo.



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Canhotinho, 23 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho/PE  
**Adelson José de Lima**

Sirvo-me do presente, em virtude da necessidade de assistência qualificada e experiente, para solicitar a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Canhotinho, de acordo com o Termo de Referência em anexo.

Cumprе destacar, no presente caso, que é imprescindível a presença de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, para elaboração de atos administrativos sem forma definida em Lei ou qualquer padronização, que atenda às necessidades da Câmara de Canhotinho.

Em anexo, segue Termo de Referência, discriminando o objeto a ser contratado.

Sem mais para o momento, envio protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Carlos da Silva Miranda Passos  
Secretário de Controle Interno



Ao Exmo.  
Sr. Adelson José de Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho/PE

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Este Termo de Referência tem por objetivo definir o objeto a ser contratado, reunindo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da contratação.

### **2. OBJETO**

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica à Câmara Municipal de Canhotinho, auxiliando e dando suporte operacional e jurídico na elaboração e redação de projetos de leis, do processo legislativo das espécies normativas que tramitarem, bem como auxílio à Câmara municipal nas questões administrativa e judiciais que vierem a suceder na primeira e segunda instancias administrativa ou do poder judiciário do Estado de Pernambuco, para o período de 12 meses.

### **3. JUSTIFICATIVA**

A Câmara Municipal, sendo um poder legislativo, necessita a formalização de inúmeros atos relacionados aos serviços rotineiros e especiais, para que estes atos sejam realizados de forma que a legislação seja cumprida, é necessário que a assessoria jurídica seja experiente e competente.

A formalização dos atos administrativos, por não ter nenhuma padronização quanto ao conteúdo e forma e, ainda, por ser predominantemente intelectual, exige a contratação de profissionais qualificados e já experientes na administração pública municipal, objetivando materializar e tornar pública, eficientemente, a vontade legislativa.

### **4. DAS ESPECIFICIDADES**

A contratação será para serviços técnicos singulares especializados de assessoria jurídica à câmara Municipal de Canhotinho, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

### **5. DOS PRAZOS**

O prazo para de contratação dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme determina o Art. 105 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e desde que cumpra com as seguintes condições:

- a) a autoridade competente deverá atestar a maior vantagem econômica.



- b) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.
- c) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

## **5. AS ESPECIFICIDADES**

Contratação de empresa para prestação de serviços na área jurídica por meio de apresentação de:

- a) Assessoria Consultiva
- b) Elaboração de Pareceres;
- c) Respostas às Consultas;
- d) Elaboração de Relatórios;
- e) Elaboração de Minutas de Contratos;
- f) Análises de Contratos;
- g) Pesquisas jurídicas de interesse da câmara.

João Carlos da Silva Miranda Passos  
Secretário de Controle Interno



## **AUTORIZAÇÃO**

AUTORIZO, a abertura de Processo de Licitação na modalidade cabível para Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica à Câmara Municipal de Canhotinho, auxiliando e dando suporte operacional e jurídico na elaboração e redação de projetos de leis, do processo legislativo das espécies normativas que tramitarem, bem como auxílio à Câmara municipal nas questões administrativa e judiciais que vierem a suceder na primeira e segunda instancias administrativa ou do poder judiciário do Estado de Pernambuco, para o período de 12 meses.

.

Canhotinho, 23 de fevereiro de 2024.

Adelson José de Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho/PE



**DESPACHO**

Trata-se, no caso, de solicitação administrativa que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Canhotinho.

A justificativa, nesse caso, é o fato de que é imprescindível a presença de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, que atenda às necessidades na elaboração de inúmeros atos administrativos que são diariamente formalizados pelo poder legislativo municipal.

Em face dessas peculiaridades, entende-se, por força do que dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratem-se, a assessoria e consultoria jurídica, para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pelo poder legislativo municipal, de serviços técnicos profissionais especializados, ser ***inexigível a licitação***, para que a contratação seja direta.

Essa compreensão resulta, inclusive, do que dispõe o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, instituído no sentido de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, considerada quando o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim sendo, promovo a abertura de processo de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela câmara municipal, que exige, pela sua natureza e especificidade, profissionais com larga experiência.

Na oportunidade, determino seja solicitado a alguma empresa de assessoria e consultoria jurídica, que seja reconhecida no mercado, documentos que possam evidenciar desempenho anterior satisfatório, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir avaliação se o seu trabalho é capaz de atender o objeto a ser contratado, bem como proposta de preço, para aferição se o valor está de acordo como o valor de mercado.

Canhotinho, 23 de fevereiro de 2024.

Edgar Euclides Pereira  
Agente de Contratação



Ofício nº 01/2024  
Comissão de Contratação

Canhotinho, 23 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimo senhor **Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues**, sócio administrador da empresa PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 17.141.519/0001-92.

Pelo presente, em face da necessidade de se obter serviços qualificados, comunico que a Câmara Municipal de Canhotinho/PE tem o desejo de formalizar a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica de acordo com o Termo de Referência em anexo.

Assim, na oportunidade, observando os serviços que estão contidos no Termo de Referência em anexo, solicito a esta respeitável empresa que apresente documentos relativos a empresa PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 17.141.519/0001-92, e seus sócios, assim como documentos que possam evidenciar desempenho anterior satisfatório, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir avaliação se o seu trabalho é capaz de atender o objeto a ser contratado, bem como proposta de preço, para aferição se o valor está de acordo como o valor de mercado.

Sem mais para o momento, envio protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edgar Euclides Pereira  
Agente de Contratação

Ao Ilustríssimo senhor  
**Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues**  
Sócio Administrador da empresa  
PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA  
CNPJ/MF nº 17.141.519/0001-92  
Avenida Republica do Líbano, 251.  
Salas 1101 a 1103, Pina.  
Recife - Pernambuco



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

### **RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

No inciso III, alínea e da Lei Federal nº 14.133 de 011 de abril de 2021, estabeleceu o legislador que o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante.

Pela leitura do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III da mencionada Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, consideram-se, para os fins desta Lei, serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

De acordo com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, considerada quando o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Após solicitação e juntada de documentos da empresa PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 17.141.519/0001-92, esta apresentou atestados de capacidade técnica de diversos Municípios de Pernambuco, comprovando desempenho anterior e, ainda, diversos documentos revelando o enfrentamento de questões de alta complexidade jurídica na área de direito administrativo, de onde se permite inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Autorizo a contratação direta, desde que o preço esteja dentro do valor de mercado.

Canhotinho, 26 de fevereiro de 2024.

---

Adelson José de Lima  
Presidente da Câmara



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 estabeleceu o legislador que o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a justificativa do preço.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VII - justificativa de preço;

Assim sendo esta comissão de contratação fez levantamento de preços dos serviços objeto deste processo que é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza jurídica para a câmara municipal de Canhotinho, de acordo com o Termo de Referência em anexo. Após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria e consultoria em direito administrativo, formalizado em favor de diversas câmaras municipais de Pernambuco, no portal do TCE/PE e, ainda, na Tabela da OAB/PE, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela prestação dos serviços que se deseja contratar, na medida em que se apresenta inferior aqueles contratados por outros escritórios de advocacia e inferior aquele previsto na Tabela da OAB/PE para municípios do porte de Canhotinho.

Assim sendo, a decisão em contratar pelo preço proposto pela empresa decorre do fato deste se apresentar compatível com os preços de mercado.

Canhotinho, 27 de fevereiro de 2024.

Edgar Euclides Pereira  
Agente de Contratação

Valdinaldo Cesário de França  
Membro

Maria do Socorro Mendes Lourenço dos Santos  
Membro



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Canhotinho/PE

**DESPACHO**

Por força do art. 74, III, e, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, submeto os autos do processo de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica para a câmara de Canhotinho de medidas extrajudiciais, judiciais e administrativa, para emissão de parecer opinativo.

Canhotinho, 27 de fevereiro de 2024.

Edgar Euclides Pereira  
Agente de Contratação



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Canhotinho/PE

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica para a câmara municipal de Canhotinho de acordo com o Termo de Referência em anexo.

**I - RELATÓRIO**

Dando prosseguimento ao trâmite processual, por despacho da Comissão de Contratação, foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica para a câmara municipal de Canhotinho.

Instruem os autos os seguintes documentos:

1. Comunicação interna da Secretária de Controle Interno, endereçada ao chefe do Poder legislativo municipal, explicando, de forma sucinta, os serviços que são necessários e indispensáveis ao funcionamento administrativo da edilidade, acompanhado com Termo de Referência, e, ainda, da necessidade de se contratar, pela sua natureza e especificidade dos serviços, profissionais com larga experiência na administração pública municipal;
2. Autorização do Presidente, para abertura de processo de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados prestação de serviços de assessoria jurídica para a câmara municipal de Canhotinho.
3. Ofício da Comissão Municipal de Contratação, solicitando documentos da empresa PORTO DE RODRIGUES ADVOCACIA e seus sócios, além de documentos que evidenciasse desempenho anterior satisfatório, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir avaliação se o seu trabalho é capaz de atender o objeto a ser contratado, bem como proposta de preço, para aferição se o valor está de acordo como o valor de mercado;
4. Documentação da empresa e de seus sócios, além de documentos voltados a comprovar desempenho anterior satisfatório e o envolvimento em questões administrativas de alta complexidade;
5. Razão da escolha, em que o chefe do Poder Legislativo Municipal, baseado nos atestados de capacidade técnica de diversos Municípios de Pernambuco e, ainda, diversos documentos que evidenciam o envolvimento da empresa em questões de alta complexidade jurídica na área de direito administrativo, concluiu que o trabalho da empresa é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
6. Justificativa de preço, evidenciando, após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria e consultoria em direito administrativo, formalizado em favor de diversos



Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE e, ainda, na Tabela da OAB/PE, que o preço mensal apresentado está de acordo com o valor de mercado, na medida em que se apresenta inferior àqueles contratados por outros escritórios de advocacia e inferior aquele previsto na Tabela da OAB/PE para municípios do porte de Canhotinho.

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei Federal nº 14.133, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

### FUNDAMENTAÇÃO

O objeto a ser contratado diretamente, segundo informações dos autos, são serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

A justificativa é a de que é imprescindível a presença de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, pela sua natureza e especificidade dos serviços que serão executados, a exigir profissionais qualificados e com larga experiência na administração pública municipal.

Pela leitura do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III, alínea “e” da mencionada Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, consideram-se, para os fins desta Lei, serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

Por outro lado, de acordo com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, considerada quando o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim sendo, nada impede que, tratando-se de serviços de consultoria e assessoria jurídica, sejam eles contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, dada a previsão legal nesse sentido.

Agora, no que pese ser assim, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 exige que as situações de inexigibilidade referidas no art. 74 sejam necessariamente justificadas.

Aqui, compreendo que a justificativa, pelos conteúdos que apresentam, consta no comunicado interno da Secretária de Administração e na razão de escolha do fornecedor, na medida em que deixa claro que se trata de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual e apresentam, nesse caso, a fundamentação legal autorizativa e, por outro lado, concluiu que os



atestados de capacidade técnica de diversos Municípios de Pernambuco são suficientes para comprovar o desempenho anterior e os outros documentos, relativos ao enfrentamento de questões de alta complexidade jurídica na área de direito administrativo, permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais disso, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, restou estabelecido que o processo de inexigibilidade, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com razão da escolha do interessado e justificativa do preço.

A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico.

Retornem os autos ao setor de contratação, para que o processo seja encaminhado para prosseguimento.

Canhotinho, 27 de fevereiro de 2024.

**Geane Alves Sampaio**  
Advogado OAB nº 33.147



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Canhotinho/PE

## **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Em virtude do que dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21, na condição de autoridade superior, **RATIFICO** a situação de inexigibilidade contida nestes autos, relativa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria para a prefeitura municipal de Terezinha e para o Fundo Municipal de Assistência Social através da empresa: PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 17.141.519/0001-92,, estabelecida RioMar Trader Center, torre 3 – Avenida do Líbano, 251, salas 1101/1102/1103 – Pina – Recife/PE, com o valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em 12 parcelas mensais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Determino, na oportunidade, a publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos.

Canhotinho, 29 de fevereiro de 2024.

---

Adelson José de Lima  
Presidente da Câmara